



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.940 - SP (2018/0344364-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **MARCELO DO PRADO (PRESO)**
ADVOGADOS : **JOSÉ MAURO PETERS - SP120886**
: **DENISE DE FATIMA MIRANDA - SP362789**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. ANÁLISE PROBATÓRIA IMPRÓPRIA COM O *MANDAMUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. RISCO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DEMAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme precedente desta Quinta Turma, *a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado* (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC –, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

2. Na hipótese, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto construtivo originário, apenas negando o direito do recurso em liberdade. Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o *mandamus*.

3. A tese de que não foi encontrado nada que indique a prática de mercancia e que o recorrente é mero usuário de drogas, na verdade, é alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

4. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

5. Caso em que a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo de origem e mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelo efetivo risco de reiteração criminosa, uma vez que o réu reincidente específico. Precedentes.

6. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.940 - SP (2018/0344364-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : MARCELO DO PRADO (PRESO)

ADVOGADOS : JOSÉ MAURO PETERS - SP120886

DENISE DE FATIMA MIRANDA - SP362789

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MARCELO DO PRADO - preso cautelarmente por suposta infração ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006 - contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2168203-61.2018.8.26.0000) que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 159):

Habeas corpus - Tráfico de entorpecentes - Paciente preso em flagrante na posse de 24 "pedras de crack" (13,76g) e 10 porções de maconha (18,62g) - Decisão de conversão do flagrante em prisão preventiva adequadamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública Presença dos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP relativos à prova da existência do fato e indício suficiente de autoria - Substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão inviável na espécie, pois seria claramente insuficiente para impedir a reiteração de práticas delitivas (especialmente o tráfico de entorpecentes) - Ordem denegada.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do CPP. No ponto, destaca que não há indícios de que solto o paciente poderá acarretar qualquer dano à ordem pública, ao andamento do feito ou às partes envolvidas.

Sustenta que não foi encontrado nada que indique a prática de mercancia e que o recorrente é mero usuário de drogas. Assevera que a quantidade e a qualidade da droga apreendida não se revela suficiente para conferir periculosidade à conduta.

Sublinha ser o réu trabalhador, casado, além de possuir residência fixa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, requer a revogação da prisão preventiva do recorrente ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares alternativas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela prejudicialidade do recurso, diante da superveniência de sentença condenatória (e-STJ fls. 196/197).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.940 - SP (2018/0344364-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente *habeas corpus*, a liberdade do recorrente denunciado por tráfico ilícito de entorpecentes.

Inicialmente, observa-se que, consoante as informações obtidas no endereço eletrônico do Tribunal de origem, o Juízo processante proferiu sentença condenatória em desfavor do recorrente.

Nesse aspecto, necessário asseverar que, para a Quinta Turma desta Corte, a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

[...]. 1. "A ação constitucional de habeas corpus e o recurso em habeas corpus que questionam decreto de prisão preventiva não se encontram prejudicados pela superveniência de novo título, se a sentença penal condenatória mantém a constrição cautelar, sem agregar fundamentos novos".

[...]. (AgRg no HC n. 250.392/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 8/6/2015).

[...]. 2. O fato de haver sido prolatada sentença condenatória no feito não implica a prejudicialidade do writ originário, como decidido pela Corte Estadual, já que apenas o excesso de prazo da prisão restou superado com a prolação do édito repressivo, subsistindo o interesse da Defensoria Pública em ver analisado o pedido de anulação da ação penal. [...]. (HC n. 314.028/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 7/5/2015).

[...]. A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado [...]. (HC n. 288.716/SP, Relator Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC –, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, o Juízo singular proferiu sentença, em 23/10/2018, condenando o réu como incurso nas sanções dos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime fechado. Na mesma assentada, o Magistrado manteve a custódia preventiva, negando ao recorrente o direito a apelar em liberdade.

Contudo, não foram agregados novos fundamentos e, portanto, a sentença não configura novo título a respaldar a prisão cautelar do recorrente, motivo pelo qual passo à análise do pleito de liberdade formulado no recurso.

Alega a defesa que não foi encontrado nada que indique a prática de mercancia e que o recorrente é mero usuário de drogas.

Tal argumento consiste, na verdade, em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório, mormente depois da prolação da sentença condenatória. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FALTA DE PROVAS DA AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A alegada inocência do acusado é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória. 2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais a instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 313.998/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015)

Passo ao exame da presença dos requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o Juiz decretou a prisão preventiva do recorrente, apresentando os seguintes motivos (e-STJ fl. 126):

À luz de uma cognição sumaria e provisória, única possível nesse estágio processual, com base nos depoimentos das testemunhas há fundados indícios de que a droga apreendida se destina ao tráfico. Veja-se que os militares surpreenderam o detido quando entregava uma porção de droga a um usuário e depois, ao ingressar na residência daquele, encontraram drogas diversas (fls. 5 e 7).

Logo, a prisão em flagrante está materialmente em ordem, pois subsume-se a situação de flagrante prevista no art. 302 do CPP. Ademais, vem revestida de regularidade formal, já que observados os requisitos dos arts. 304 e 306. do CPP.

Ainda, merece ser convertida em prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Há prova da materialidade (fls. 22/23, 25/26 e 28/29) e indícios suficientes de autoria, já que houve prisão em flagrante (art. 31 I do CPP). O delito tem pena máxima superior a 4 anos (art. 313, I, do CPP).

A custódia cautelar se faz necessária à garantia da ordem pública, porque o detido é reincidente específico (fls. 36/37) a indicar habitualidade criminosa. Assim, é preciso segregar para acautelar-se a ordem pública (art. 312 do CPP).

De outro giro, ante as circunstâncias do fato e o estágio prematuro da persecução penal, temerária a conclusão de que as outras medidas cautelares seriam suficientes a resguardar o interesse público (art. 319 do CPP).

Ressalte-se que as outras medidas cautelares não se prestam a garantir a ordem pública, razão pela qual a prisão preventiva se afigura como único instrumento adequado e idôneo (art. 282 do CPP).

Diante do exposto, homologo a Prisão em Flagrante, convertendo-a em Prisão Preventiva, nos termos dos Artigos 310, II e 312. todos do CPP.

Acerca da prisão preventiva, disse o Tribunal impetrado ao denegar a ordem (e-STJ fls. 160/162):

A ordem deve ser denegada.

MARCELO foi denunciado por violação ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (e-SAJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo consta da denúncia, no dia 4.7.2018, por volta das 17h50min, na Rua Laudelina Teixeira Gricolatto, nº 530, Penápolis, policiais militares surpreenderam MARCELO no momento em que vendia entorpecente para um usuário. O agente fugiu ao notar a aproximação da viatura. Perseguido, foi preso em flagrante na posse de 24 "pedras de crack" (13,76g) e 10 porções de maconha (18,62g), devidamente embaladas para a comercialização ilícita.

Preso em flagrante, o paciente foi conduzido à presença do d. Juízo de Primeiro Grau para a audiência de custódia, oportunidade em que restou decretada sua prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos (fls. 126/127 dos autos principais):

"Cuida-se de auto de prisão em flagrante de Marcelo do Prado, em tese, acusado da prática do delito de tráfico de entorpecentes. (...)

'À luz de uma cognição sumária e provisória, única possível nesse estágio processual, com base nos depoimentos das testemunhas há fundados indícios de que a droga apreendida se destina ao tráfico. Veja-se que os militares surpreenderam o detido quando entregava uma porção de droga a um usuário e depois, ao ingressar na residência daquele, encontraram drogas diversas (...).

'Logo, a prisão em flagrante está materialmente em ordem, pois subsume-se a situação de flagrante prevista no art. 302 do CPP. Ademais, vem revestida de regularidade formal, já que observados os requisitos do art. 304 e 306 do CPP.

'Ainda, merece ser convertida em prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Há prova da materialidade (...) e indícios suficientes de autoria, já que houve prisão em flagrante (art. 311 do CPP). (...).

'A custódia cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública, porque o detido é reincidente específico, a indicar habitualidade criminosa. Assim, é preciso segregar para acautelar-se a ordem pública.

'De outro giro, ante as circunstâncias do fato e o estágio prematura da persecução penal, temerária a conclusão de que as outras medidas cautelares seriam suficientes a resguardar o interesse público (art. 319 do CPP).

Tal decisão, bem motivada, deve prevalecer.

Conforme se observa, ao converter a prisão em flagrante de MARCELO em prisão preventiva o d. Juízo de Primeiro Grau fundamentou a sua imprescindibilidade na necessidade de proteção da ordem pública, destacando a especial gravidade da conduta do paciente, reincidente na prática de tráfico de drogas, surpreendido por policiais na posse de diversidade de entorpecentes ("crack" e maconha), evidenciando intensa atividade de comercialização de drogas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando-se, pois, as características do fato, bem assim a presença de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, é forçoso convir que a custódia cautelar era incontornável, não sendo possível cogitar-se da concessão de liberdade provisória ou qualquer outra medida cautelar diversa da prisão (art. 319 do CPP), alternativas essas que seriam claramente insuficientes para evitar que o agente volte a perpetrar crimes semelhantes ao que lhe foi imputado na denúncia.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se [sem destaque no original]:

"(...) 1. Ao princípio constitucional que garante o direito à liberdade de locomoção (CR, art. 5º, LXVIII) se contrapõe o princípio que assegura a todos o direito à segurança (art. 5º, caput), do qual decorre, como corolário lógico, a obrigação do Estado com a "preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio" (art. 144). Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência (CR, art. 5º, inc. LXVIII). Poderá ser decretada, entre outras hipóteses, para a garantia da ordem pública, conceito jurídico que "não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/88). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins) (HC 104.877/RJ, Rel. Ministro Ayres Britto, 2ª Turma, j. 01/03/2011). Conforme José Frederico Marques, "desde que a permanência do réu, livre ou solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública". (...) A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (CPP, art. 319) não é recomendável quando aquela estiver justificada na "periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada" (...). Recurso desprovido". (STJ - RHC 58048/BA Rel. Min. NEWTON TRISOTTO (Desembargador do TJ/SC) 5ª Turma D Je 02/09/2015)

Portanto, não se vislumbra o constrangimento ilegal propalado na impetração.

Ante o exposto, pelo meu voto, DENEGO o habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, a segregação cautelar foi decretada em razão da periculosidade do recorrente, diante do efetivo risco de reiteração criminosa evidenciado pelo fato de o réu ser reincidente específico.

E, como é cediço, *"A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva"* (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 16/4/2015).

Assim, entendo que a prisão cautelar do recorrente está justificada para a garantia da ordem pública.

Ademais, não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis ao recorrente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis aos agentes, como residência no distrito da culpa e exercício de atividade laborativa lícita, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...] 4. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

[...] 9. Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito. (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/09/2015) – (grifei).

Registre-se, ademais, ser inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, a título de exemplo:

Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0344364-2

RHC 106.940 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00046415120188260438 0040000 1312/2018 13122018 135/2018 1352018
21682036120188260000 40000 46415120188260438 RI004OSHR0000

EM MESA

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO DO PRADO (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO PETERS - SP120886
DENISE DE FATIMA MIRANDA - SP362789
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.